



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390991-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ELIANE GUEDES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31184
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2390991-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Eliane Guedes Ribeiro (Justiça Gratuita)

Agravado: Município de São Carlos

Interessada: Eliane Guedes Ribeiro Me

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multas por infrações imobiliárias. Decisão que deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pela devedora do INSS. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto no qual o bloqueio judicial no montante de 20% não prejudica a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Possibilidade de relativização de regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/15, conforme recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça. Ponderação entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade da execução para o credor. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, por **Eliane Guedes Ribeiro**, objetivando a reforma da r. decisão de p. 262 que manteve a r. decisão de p. 183/186, a qual havia deferido a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o benefício previdenciário (pensão por morte) recebido do INSS.

Alega a agravante, beneficiária da Justiça Gratuita, que: (i) a soma dos benefícios previdenciários perfaz o valor R\$ 2.118,00, com os 20% penhorados a agravante sobrevive com R\$ 1694,40, colocando a garante em estado de miserabilidade; (ii) recebe auxílio-doença por ser doente e necessitar de tratamento médico; (iii) os valores penhorados são absolutamente impenhoráveis. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/09).

O efeito suspensivo requerido foi concedido pela r. decisão de p. 18/19.

Contraminuta fazendária à p. 25/33.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, não comporta provimento.

Conforme atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/15, de modo a autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante suficiente para garantir a dignidade do devedor e de sua família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos

de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) – grifo nosso.

Analisando-se o caso concreto (execução fiscal fundada em multas por infrações imobiliárias) e realizando o juízo de ponderação à luz da dignidade da pessoa humana, conclui-se que a penhora no valor de 20% (vinte por cento) do benefício recebido pela agravante junto ao INSS (pensão por morte) no montante de R\$ 3.075,55 (o que resulta em aproximadamente R\$ 600,00 de bloqueio – p. 173/174), não prejudica a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família, tendo em vista que este ainda receberá aproximadamente R\$ 2.400,00 do benefício previdenciário mais R\$ 2.971,78 a título de salário mensal na empresa Condomínio Residencial Parque das Flores (p. 170/172).

Portanto, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade da execução para o credor, é o caso de relativizar a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/15, tendo em vista que a constrição judicial não prejudica a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família, devendo, portanto, ser mantida.

No mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu esta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISS e taxas – Decisão que indeferiu levantamento de parte da penhora, que recaiu sobre conta corrente do executado - Alegada impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza salarial. Descabimento. Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353989-71.2024.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) – grifo nosso.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores constritos na conta bancária da agravante. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto

no qual o bloqueio judicial na conta corrente da agravante (R\$ 16.857,84) não prejudica a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família. Possibilidade de relativização de regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/15, conforme recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça. Ponderação entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade da execução para o credor. Apesar do executado possuir o direito de não sofrer atos executivos que ensejem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2133566-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) – grifo nosso.

Destarte, mais não é necessário explicitar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)